



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL
E NOTIFICAÇÃO**

À

CONSTERPAT TRANSPORTES EIRELI ME.

Sr. Representante Legal

Referente:

- Pregão Eletrônico nº 01/2020
- Processo Administrativo nº 8.927/2019.
- Contrato nº 15/SLC/2020.
- Objeto Principal: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgoto sanitários de Sorocaba, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário ou UGL.

Assunto: Rescisão contratual por inadimplemento – aplicação de penalidade.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, estabelecida nesta cidade de Sorocaba, à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.480.560/0001-39, neste ato representado por seu Diretor Geral, Eng.º Mauri Gião Pongitor, infra-assinado, nos termos do Artigo 80, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e consolidações posteriores e Artigo 7º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, neste ato, **RESCINDE** o Contrato nº 15/SLC/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2020, destinado a prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgoto sanitários de Sorocaba, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário ou UGL., conforme Processo Administrativo nº 8.927/2019, nos termos do artigo 79 inciso I, em face de **CONSTERPAT**



TRANSPORTES EIRELI ME., CNPJ 23.423.715/0001-52, com sede à Rua da Solidariedade, nº 972 – Bairro Jardim da Paz, na cidade de Americana/SP – CEP.: 13470-460.

Decorre desta rescisão:


- **Aplicação de multa** equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, correspondente a **R\$ 1.339.980,00 (um milhão trezentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais)**, nos termos das cláusulas 7.1.9 do contrato, combinado com os artigos 77, 78, incisos I e II, e 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93; e

- **Impedimento de licitar e contratar com a Administração pública**, conforme cláusula 7.1.10 do contrato e no artigo 7º da Lei 10.520/02, **pelo prazo de 2 (dois) anos**.

Determino a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, nos termos do art. 80, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Em razão dessa decisão, fica a empresa **NOTIFICADA** a ter vistas dos autos para, querendo, apresentar recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da publicação, nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas “f” e “e”, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sorocaba, 20 de Outubro de 2020.



Eng.º Mauri Gião Pongitor
Diretor Geral – SAAE Sorocaba

Processo Administrativo nº 8.927/2019

Assunto: Apuração de Responsabilidade – rescisão contratual por inadimplemento – aplicação de penalidade.

DECISÃO

Trata-se da análise de responsabilidade da CONSTERPAT TRANSPORTES EIRELI ME por inadimplemento contratual.

Adoto como relatório os termos do parecer jurídico de fls. 584/587 e acolho os fundamentos jurídicos nele assinalados como razão para decidir.

Considerando que a Contratada incidiu na infração das cláusulas 2.1 e 2.11 do instrumento contratual, decido:

- (i) rescindir o contrato nº 15/SLC/2020;
- (ii) aplicar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nos termos da cláusula 7.1.9 do contrato, combinado com os artigos 77, 78, incisos I e II, e 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93; e
- (iii) declarar a Contratada impedida de licitar e contratar com a Administração pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02;

Determino a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, nos termos do art. 80, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA comprovou o atendimento dos requisitos habilitatórios, e manifestou concordância em assumir o contrato nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, adjudico o objeto do contrato à PROACTIVA, devendo a Chefia do Departamento Administrativo adotar as providências necessárias para a efetiva contratação, nos termos do art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Sorocaba-SP, 30 de setembro de 2020.



Eng.º MAURI GIÃO PONGITOR
Diretor Geral – SAAE



Processo Administrativo n°. 8927/2019

Assunto: Rescisão Contratual por Inadimplemento.

Contrato: n°. 15/SLC/2019 (firmado em 21/02/2020).

Vigência: 24 meses (término: 21/02/2022).

Objeto: "a prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgoto sanitários de Sorocaba, compreendendo armazenamento, transporte e disposição final em aterro sanitário ou UGL (Unidade de Gerenciamento de Lodo)".

Área interessada: Diretoria de Produção / Departamento de Tratamento de Esgoto

Valor: 6.699.900,00.

Procedimento: Pregão Eletrônico n°. 01/2020.

Contratada: CONSTERPAT TRANSPORTES EIRELI EPP.

1 - Cuida-se de análise da possibilidade jurídica da rescisão contratual por inadimplemento da contratada e da convocação da próxima licitante na ordem de classificação das propostas.

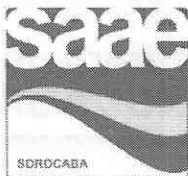
2 - Nos autos consta que a Contratada não tem prestado o serviço conforme as especificações do Termo de Referência, incorrendo em contumaz inadimplência e grave em razão de suas consequências ambientais, que persiste mesmo depois de advertida para a realização de adequações, tendo, ainda, histórico de atraso injustificado no cumprimento da obrigação acessória de prestação de garantia contratual.

3 - Consta que as carretas da Contratada não dispõe de fechamento superior com chapa metálica, em desconformidade com as cláusulas 2.1 e 11.1 do Termo de Referência, tendo já ocasionado dois derramamentos de resíduos de esgotos em vias públicas, pondo a Autarquia em risco de sanções pelo controle externo da CETESB, inadimplência esta que torna a Contratada incurso na cláusula 7.1 do Contrato, outras subcláusulas e consectários da Lei n°. 8.666/93.

4 - Vejamos as regras contratuais e editalícias em tela:

No Termo de Referência:

2.1 - A empresa contratada deverá disponibilizar caçambas de tamanhos adequados mínimo 45 (quarenta e cinco) caçambas com 05 m³ (cinco metros cúbicos), coberta com lona, 12 (doze) caçambas / carretas de 30 m³ (trinta metros cúbicos fechada com chapa metálica com escotilha para enchimento), 03 (três) caçambas e/ou carretas de 30 m³ (trinta metros cúbicos, aberta,



coberta com lona para realizar o transporte até o aterro sanitário).

11.1 - A empresa vencedora desta licitação deverá ser possuidora do RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de carga e que tenham veículos com equipamentos compatíveis com o estado físico e tipo de embalagem dos resíduos a serem destinados, de modo a garantir a integridade e estanqueidade das embalagens e evitar o espalhamento do resíduo durante o transporte".

No Contrato:

"7.1 - Pelo inadimplemento de qualquer cláusula ou simples condição deste contrato, ou pelo descumprimento parcial ou total do mesmo, as partes ficarão sujeitas às sanções e consequências legais previstas no art.86, 87 e 88 da Lei Federal nº. 8.666/93, em especial:

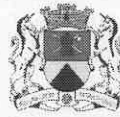
...

7.1.9. multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, em caso de rescisão contratual por inadimplência da CONTRATADA.

7.1.10. A licitante que, convocada dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR pelo prazo de 05 (cinco) anos, com o Município e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedores, garantido o direito à ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas em edital e neste contrato e das demais cominações legais (art. 7º, Lei Federal 10.520/02).

7.2 - A aplicação de qualquer penalidade prevista no presente contrato não exclui a possibilidade de aplicação das demais, bem como das penalidades previstas na Lei Federal nº. 8.666/93."

5 - A Contratada foi notificada para a apresentação de defesa prévia ao cotejo dos fatos e cláusulas acima expostas, mas a área técnica (DP e DTE) entende que não procede a alegação da empresa no sentido de que as paralisações decorrentes da Pandemia de Covid-19 a impediram de adequar a prestação, sugerindo, assim, a rescisão do contrato.



6 - Cumpre-nos transcrever o despacho conjunto do Diretor de Produção com o Chefe do Departamento de Tratamento de Esgoto:

"Informamos que no dia 31/03/2020 o Chefe de Dept. José Fernando dos Santos enviou um e-mail para a empresa Consterpat, constatando que até esta data as carretas que fazem o transporte de lodo não haviam recebidos as adequações que estão especificada no item 2.1 do termo de referência, e solicitando os ajustes o mais breve possível.

Em seguida no dia 1/04/2020 a empresa respondeu a solicitação alegando que, as adequações estavam sendo providenciadas. E como a empresa realizou a locação das carretas para a prestação dos serviços, foi necessário uma adequação para que elas fossem fechadas com chapa metálica com escotilha para enchimento de tal forma que ao término do uso consiga devolver as caçambas ao locador sem a adequação feita. Entretanto, devido a crise momentânea com paralisação geral, essas adequações sofreram atrasos e não foram concluídas.

No dia 4/05/2020 novamente o Chefe de Dept. de Tratamento de Esgoto o Sr José Fernando enviou um e-mail informando que ate este momento as carretas não receberam todas as adequações e salientando que são essenciais para evitar que ocorram incidentes durante o trajeto, por exemplo, derramamento de resíduo pelas vias públicas e estradas.

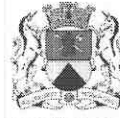
No dia 06/07/2020 a empresa Consterpat não apresentou resposta ao e-mail do dia 04/05/2020, não justificando a execução das adequações pendentes.

No dia 02/09/2020 foi enviado uma notificação pelo Chefe de Setor de Contratos Juliana para a empresa.

No dia 08/09/2020 a empresa manifestou-se respondendo a notificação porem entendemos que pela situação de pandemia que estamos passando e que não havia como prever este ocorrido estas adequações solicitadas sofreram alterações nos prazos para execução, mas no e-mail enviado no dia 01/04/2020 a Consterpat informa que tais adequações já estão sendo providenciadas, e na resposta da notificação enviada a esta autarquia no dia 08/09/2020 a Consterpat alega que na data 16/03/2020 ela foi informada pela empresa parceira que esta não realizaria mais a disponibilização dos equipamento em favor da Consterpat.

Entendemos que a Consterpat tinha informado em 01/04 que as adequações estavam sendo providenciadas e na resposta da notificação feita no dia 08/09 nos informa que a empresa parceira não disponibilizariam mais os equipamentos em favor da Consterpat e que foram avisados no dia 16/03/2020.

Podemos concluir neste momento de forma coerente que mesmo com os entraves e problemas gerados pela pandemia



**Prefeitura de
SOROCABA**

a empresa já deveria ter cumprido de forma efetiva todas as alterações exigidas tanto no termo de referência quanto nas comunicações e notificação enviadas anteriormente a empresa, pois já se passaram mais de 06 meses para os ajustes.

Portanto smj entendemos ser cabível a revogação ou cancelamento contratual devido os descumprimentos citados acima."

7 - Outrossim, em que pesem os argumentos, verifica-se que a Contratada não faz a mínima prova de suas alegações.

8 - Com efeito, a inadimplência em questão considerada torna a Contratada incurso na cláusula 7.1, por desatendimento das cláusulas 2.1 e 2.11, do instrumento contratual, ensejando a rescisão da avença com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato nos termos da cláusula 7.1.9, combinado com os artigos 77 e 78, inciso I ou II, e parágrafo único, 79, inciso I, observando o § 1º da Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo do impedido de licitar e contratar com a Administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 10.520/02, ou, subsidiariamente, da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 87, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93. Vejamos, na lei:

Lei nº. 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

...

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

...

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Lei nº. 10.520/02:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o

certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

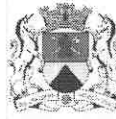
- ...
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
 - III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;..."

9 - Na mesma toada, o artigo 66, da Lei 8666/93, e alterações posteriores, dispõe textualmente:

"Artigo 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial"

10 - Segundo Marçal Justen Filho:

"Cada parte tem o dever de cumprir suas prestações na forma, no tempo e no lugar previsto no contrato. Aplica-se a regra "dies interpellat pro homine", sendo desnecessário um ato formal para a constituição em mora do devedor inadimplente. A inexecução contratual acarreta as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato. Como já afirmado, o inadimplemento contratual autoriza, conforme o caso, a responsabilização civil criminal, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis. A inexecução total ou parcial do contrato autoriza a sua rescisão. Verifica-se no direito Administrativo, a incidência de regras mais severas do que as de direito privado. No direito privado, a regra é de que a inexecução parcial não acarreta a rescisão do contrato, excetuadas hipóteses específicas. No direito administrativo, a inexecução parcial pode ser assimilada à total. A indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



**Prefeitura de
SOROCABA**

Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 572).

11 - Possivelmente, outras empresas que cumpririam as especificações técnicas estabelecidas para a prestação do serviço no edital com a perfeição desejada, não tiveram condições de ofertar, na licitação em tela, preço melhor. Destarte, não há fator discriminativo que justifique o tratamento desigual da contratada mediante a tolerância de atrasos no cumprimento das obrigações, bem como de imperfeições técnicas nas obrigações de resultado, em quebra da vinculação ao instrumento convocatório, pois ninguém garante que outra licitante não teria vencido o certame se a tolerância de forma deliberada tivesse sido estabelecida desde o início no edital.

12 - Por isso é que o artigo 77, da Lei nº. 8.666/93, estabelece que a inexecução do contrato, ainda que parcial, enseja a sua rescisão, elucidando o artigo 78 que constituem motivos para a rescisão a inobservância das especificações, projetos e prazos, atrasos, paralisações injustificadas, o cometimento reiterados de faltas na execução contratual, dentre outros motivos.

13 - Por sua vez, o contrato assim reza:

"9.1. Em caso de rescisão, a Contratada reconhece integralmente os direitos do SAAE previstos no artigo 77 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem prejuízo de indenização por perdas e danos que a rescisão possa acarretar.

9.2. A critério da Administração, o contrato poderá ser rescindido se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 78, da Lei nº. 8.666/93".

14 - Não havendo dúvidas, por parte da Chefia do Departamento de Tratamento de Esgoto e do Diretor de Produção, quando à caracterização da inadimplência contratual e culpa da contratada, consoante a avaliação técnica discorrida, passemos à análise das sanções cabíveis.

15 - Na hipótese de rescisão, a Lei nº. 8.666/93 autoriza, a critério da Administração a assunção imediata do objeto do contrato, no estado em que se encontrar, por ato próprio da Administração, a execução da garantia contratual para subvencionar a multa imposta, e a retenção dos créditos decorrentes do contrato acaso insuficiente a garantia, com base no artigo 80, incisos I, III IV, § 1º e artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º e § 1º do artigo 87. Vejamos:

"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. (...)"

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente."

"Artigo 87 (citado)

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente."

16 - Saliente-se, sobretudo, que a contratada foi devidamente notificada a apresentar defesa prévia quanto aos fatos a ela imputados e que se não atendidos ensejariam a rescisão contratual ex lege, com específica referência às cláusulas Editalícias e Contrato e respectivos apontamentos técnicos da fiscalização, com total respeito ao seu direito de defesa.

17 - No atual estágio, entendo que o processo encontra-se maduro o suficiente para que seja proferida uma decisão que motivadamente ponha termo aos fatos, observada a cláusula 9.3 do contrato:



**Prefeitura de
SOROCABA**

"9.3. Os casos de rescisão, se eventualmente ocorrerem, serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

18 - Ante ao exposto, havendo concordância com o presente parecer, o qual está fundamentado nas considerações técnicas da área técnica responsável, restaria ao Diretor-Geral da Autarquia declarar motivadamente rescindido o Contrato n°. 15/SLC/2019, reconhecendo a Contratada como incurso na cláusula 7.1, por desatendimento das cláusulas 2.1 e 2.11, do instrumento contratual, ensejando a rescisão da avença com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato nos termos da cláusula 7.1.9, combinado com os artigos 77 e 78, inciso I ou II, e parágrafo único, 79, inciso I, observando o § 1º da Lei n°. 8.666/93, sem prejuízo do impedido de licitar e contratar com a Administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º, da Lei n°. 10.520/02, ou, subsidiariamente, da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 87, incisos II e III, da Lei n°. 8.666/93, fazendo publicar o ato, e notificar a contratada acerca da decisão, oportunizando-lhe a vista dos autos para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas "f" e "e", §§ 1º e 5º, da Lei n°. 8.666/93.

19 - Por fim, é possível a convocação da próxima licitante na ordem de classificação das propostas. Neste sentido veja o que estabelece o art. 24, inc. XI:


Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

20 - Portanto, a inexecução contratual ensejará uma nova contratação por dispensa de licitação desde que observadas as regras supracitadas, quais sejam a convocação do licitante remanescente na ordem de classificação e este deverá aceitar as mesmas condições do licitante vencedor.

21 - É o parecer que, *sub censura*, submeto à superior consideração.

DEFA, em 28 de setembro de 2020.


Luís Fernando Zaccariotto
Procurador Municipal - SAAE
OAB/SP nº 248.891-D